

30/05/2022

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.306.505 ACRE**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.

1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da ADI 4.711 AgR (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 5/11/2019), reiterou a jurisprudência desta CORTE no sentido da irrecorribilidade da decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*.

2. A diretriz vigora também relativamente a processos de índole subjetiva (RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, DJe 24-09-2020).

3. Agravo interno não conhecido. Petição 32.651/2022 prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em não conhecer do agravo interno, ficando prejudicado o exame da Petição 32.651/2022, nos termos

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

30/05/2022

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.306.505 ACRE**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, bem como os respectivos Embargos de Declaração, apresentados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS no presente Recurso Extraordinário com Agravo, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, ao fundamento de que o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

Sustenta a parte agravante, em suma, que “*não há a limitação temporal imposta pela r. decisão agravada para o seu ingresso nos autos, porquanto se restringirá ao aperfeiçoamento da tese jurídica, aclarando-a, a partir das colaborações contidas nos respectivos embargos de declaração, a fim de excluir do alcance da tese jurídica interpretações que a ampliem demasiadamente e possam causar colisão decisória diante da interpretação de leis que possuam peculiaridades diversas das leis específicas do Acre, apreciadas no ARE 1.306.505*” (fl. 3, Doc. 75). No mais, apenas reitera os argumentos expostos nos respectivos Embargos de Declaração.

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

Por meio da Petição 32.651/2022, a parte embargante requer a retirada de pauta dos Embargos de Declaração opostos pelo autor da causa.

É o relatório.

30/05/2022

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.306.505 ACRE**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O presente Agravo Regimental foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae* simultâneo a Embargos de Declaração, apresentados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS no presente Recurso Extraordinário com Agravo, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, ao fundamento de que o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

Não se trata de colocar à margem do sistema jurisdicional a importância do prestigioso papel exercido pelo “amigo da Corte”, figura processual de gênese romana (*consiliarius* romano), e que, desde seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 6.385/1976, vem colaborando democraticamente com o aperfeiçoamento da prestação da justiça, devido ao fornecimento ao órgão julgador de dados técnicos e extrajurídicos de inegável valor à sua atividade hermenêutica em razão de sua intervenção anômala no processo, possibilitando um “colorido diferenciado” ao debate, nos dizeres do eminente Ministro GILMAR MENDES.

De comum sabinça que, na seara constitucional brasileira, o relator poderá admitir, em prol da jurisdição, a manifestação de órgãos ou entidades em processos de caráter objetivo instaurados nesta SUPREMA CORTE, pautando-se pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Cuida-se, ao fim e ao cabo, de uma faculdade privativa do relator, consistente em apreciar, casuisticamente, a concretude de requisitos essenciais a credenciar o ingresso do postulante como *amicus*

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

curiae na questão instaurada nesta CORTE.

No tocante à sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade instauradas no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Lei 9.868/1999, em seu art. 7º, § 2º, é destituída de aporias quanto à discricionariedade do provimento judicial que decide pela pluralização ou restrição de sujeitos no cerne do debate institucional. Veja-se:

“Art. 7º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (g.n.)”

E o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF, nos termos do art. 21, XVIII, o reprisa, *in litteris*:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XVIII decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (g.n.)”

Apesar da literalidade dos aludidos textos, há de se registrar a ocorrência de julgados no sentido de ser possível, de modo excepcional, a interposição de agravo para impugnar decisão que inadmite a intervenção anômala na condição de *amicus curiae*. Por todos, cite-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE.

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.” ADI 3.615-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2008.

Todavia, cumpre destacar relevantes apontamentos constantes do julgamento do agravo regimental na ADI 5.022-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/3/2015), oportunidade em que o Min. LUIZ FUX ressaltou:

“A razão de ser do *amicus curiae*, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse *amicus curiae* funciona. Então, ele não é parte, ele pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte.

Então, a ideia do *amicus curiae* não é uma ideia de intervenção de terceiros. Na realidade, se o Tribunal entende que ele não tem nada a contribuir com a Corte pode inadmiti-lo. E a decisão do Tribunal, ele também, teoricamente, não poderia nem recorrer. Ele tem que auxiliar a Corte: ou auxilia ou não auxilia, a critério da Corte. Então, não caberia nem recurso. Mas como a gente se curva à jurisprudência da Corte, temos admitido, aí, essa recorribilidade, que é até uma anomalia, porque o *amicus curiae*, pelo que consta da lei, ele tem que atuar na área de especialidade dele, conforme a lei indica, que pode ser amigo da Corte, em razão da natureza da matéria.”

O então Presidente, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, também suscitou a plausibilidade de revisitar esse posicionamento, ao fundamento de tratar-se de ato judicial discricionário. Vejamos:

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

“Pois é, eu também, eu acho que foi nesse sentido a perplexidade do Ministro Roberto Barroso, tendo em conta o aumento cada vez maior de *amicus curiae* que se inscrevem, inclusive, muitos que não compartilham o tempo da tribuna, mas têm os seus quinze minutos independentes, talvez seja o momento de repensarmos isso.

Eu também, num primeiro momento, eu entendi sempre que era uma decisão discricionária, irrecurável do Relator, tendo em conta esse papel limitadíssimo do *amicus curiae*, de acolher ou não o pedido de ingresso no feito.”

De efeito, infere-se que esta SUPREMA CORTE vem se inclinando pela irrecorribilidade irrestrita, sendo inviável, na espécie, (i) pedido de reconsideração, haja vista tratar-se de “simples despacho de mero expediente [...], contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º c/c o art. 504)” (ADI 4.628/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/2/2014); (ii) embargos de declaração, tanto da admissão quanto da inadmissão do pleito (ADPF 216-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013); ou mesmo (iii) agravo regimental (ADI 3.346-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/5/2009); (ADPF 205-AgR, DJe de 31/3/2011, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

No campo doutrinário, aponta-se que “o próprio STF tem aplicado sem ressalvas as regras que vedam recurso contra decisões monocráticas de seus integrantes acerca de *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, §2º; CPC/1973, art. 482, § 3º; Lei 11.417/2006, art. 2º, §3º; RISTF, art. 323, §2º)”. (TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*. In: WAMBIER, T.; DIDIER JR. F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. [Coord.]. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29).

De minha parte, tenho por convicção ser irrecurável o ato do relator que, sopesando, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa, e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à

ARE 1306505 ED-SEGUNDOS-AGR / AC

celeridade processuais (RE 589.998-ED/PI, DJe de 10/5/2017, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), decide, motivadamente, pela inabilitação do solicitante (RE 928.902-Amicus/SP, de minha relatoria, DJe de 8/5/2018).

Esse entendimento, hoje, encontra-se pacificado no Plenário do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DE AMICUS CURIAE. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. De acordo com a recente orientação assentada pelo Plenário da Corte, não é cabível a interposição de recurso contra decisão que indefere o ingresso de amicus curiae em processo subjetivo. Entendimento firmado no julgamento do RE 602.584 AgR. 2. Agravo regimental não conhecido.

(RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, ficando prejudicado o exame da Petição 32.651/2022.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 1.306.505**

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA (14848/DF)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (2501/AC)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO

ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, ficando prejudicado o exame da Petição 32.651/2022, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário